



## Renato Andrioli Jr.

*Direito Internacional do Ambiente: a Responsabilidade no Antropoceno*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(28\)2020.ic-05](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(28)2020.ic-05)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## Direito Internacional do Ambiente: a Responsabilidade no Antropoceno

### International Environmental Law: Responsibility in the Anthropocene

Renato ANDRIOLI JR.<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é colocar a responsabilidade ambiental em perspectiva analisando-a no campo do Direito Internacional do Ambiente frente aos desafios da crise ambiental. Por meio de revisão bibliográfica inicialmente apresentará aspectos da crise ambiental na era do Antropoceno e os desafios que se impõem quanto ao combate e ao refreamento do dano ambiental. O Direito Internacional do Ambiente passará a ser analisado na continuação a fim de trazer ao conhecimento do leitor suas especificidades no que tange à tutela do meio ambiente, fases de sua origem e seu desenvolvimento serão apresentadas para finalmente explorar a responsabilidade. O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, uma classificação de 29 tipos de responsabilidade ambiental e o novo conceito da Soberania como Responsabilidade são explorados na sequência. Concluímos que o Direito Internacional do Ambiente é um ordenamento ainda em evolução e que o instituto da responsabilidade ambiental o acompanha ganhando novas perspectivas repercutindo inclusive na soberania permanente dos Estados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional do Ambiente; Responsabilidade; Responsabilidades Comuns, porém diferenciadas; Soberania como Responsabilidade; Responsabilidade de Proteger.

**ABSTRACT:** This piece focuses on the environmental responsibility in the field of the International Environmental Law facing the challenges of the environmental crisis. Through bibliography review aspects of environmental crisis on Anthropocene and the challenges regarding fighting and stop the environmental damage will be presented. Next, International Environmental Law will be analyzed aiming at bringing visibility to its specificities related to the environment protection, its origin phases and evolution will be presented so the responsibility can be examined at last. The principle of common but differentiated responsibilities, a categorization of 29 types of environmental responsibilities and the new concept of Sovereignty as Responsibility have the focus of the study on the continuation. The conclusions point that International Environmental Law is an evolving field and environmental responsibility follows it gaining new perspectives reaching, inclusively, the Permanent Sovereignty of States.

**KEYWORDS:** International Environmental Law; Common but Differentiated Responsibilities; Sovereignty as Responsibility; Responsibility to Protect.

---

<sup>1</sup>ANDRIOLI JR., R. Advogado. Aluno de mestrado do Programa de pós-graduação do Departamento de Direito da Universidade Portucalense. Endereço Postal: Rua Emílio Marelo, 100, apt. 274D, São José dos Campos, CEP 12241.200, Brasil. E-mail: andrioli.iuris@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Antropoceno é o nome atribuído pelo Nobel de Química (1995) Paul Crutzen à era geológica em que vivemos atualmente. Entre suas principais características figuram o fato de ter sido criada pela interação dos seres humanos com a natureza e a incerteza de que o planeta continuará a oferecer um ecossistema viável à vida humana num futuro mais ou menos próximo. Juntamente com a ideia do Antropoceno veio o reconhecimento científico de que o ser humano é agora a principal força transformadora atuando no planeta, as interações humanas modificam toda a ordem ecossistêmica planetária de maneira mais intensa do que quaisquer outros eventos como terremotos, vulcões, tufões, tempestades, avalanches entre outros.<sup>2</sup> Está-se diante de uma crise ambiental em que a desestabilização dos limites físicos do planeta acarreta um dano ambiental de características complexas e interconectadas. O aquecimento global, a diminuição da camada de ozônio, a acidificação dos oceanos entre outros são apenas algumas das preocupações<sup>3</sup>. A crise ambiental pode ser entendida como resultado da corrida descontrolada pelo desenvolvimento da ciência, tecnologia e indústria desconsiderando a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais para o futuro e para as gerações futuras. Encontramo-nos numa sociedade em que abundam as riquezas materiais ao passo que se esgotam os recursos naturais, ademais a capacidade de resiliência do planeta encontra-se comprometida, o que significa dizer que a natureza não tem mais a capacidade regenerativa de antes frente ao dano ambiental<sup>4</sup>. O desequilíbrio ambiental vê-se caracterizado pela interconectividade já que ultrapassa os limites políticos dos Estados e impõe

---

<sup>2</sup> ARAGÃO, A. A Responsabilidade Ambiental no Antropoceno. In A.H. BENJAMIN. *20o. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Ambiente Sociedade e Consumo Sustentável*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, vol. 1, p. 18-34.

<sup>3</sup> ARTAXO, P. Uma Nova Era Geológica em Nosso Planeta: O Antropoceno. *Revista USP* [Type of Work]. 2014, no. 103, pp. 13. Available from Internet: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i103p13-24>>.

<sup>4</sup> LEITE, J. R. M., P. G. SILVEIRA AND B. B. ROSA. A Evolução do Estado de Direito Ambiental para a Proteção da Natureza no seu Valor Intrínseco e Fundamental. In B.P.D. CUNHA, M.E. MELO AND R.D. BRUZACA. *Direito, Ambiente e Complexidade: estudos em homenagem ao Ministro Herman Benjamin*. Jundiaí: Paco Editorial, 2018, p. 262-253.

ameaças que são globais, supranacionais e imprevisíveis<sup>5</sup>; além de causar danos invisíveis e irreversíveis. Por outro lado, as tentativas de controle e contenção da escalada da crise e dos danos ambientais mostram-se incapazes de detê-los. É quase que uníssono na sociedade internacional e comunidade acadêmica que refrear a crise ambiental, ecossistêmica, exige uma mudança de percepção sobre a relação dos humanos com a natureza e o planeta e uma necessária mudança dos estilos de vida, de mentalidade e do reconhecimento de que a responsabilidade é de todos<sup>6</sup>. Artaxo, num estudo que nos dá um panorama da crise e demonstra em que ponto nos encontramos na questão da proteção ambiental, explica que nas próximas décadas as pressões sociais, econômicas e ambientais vão aumentar e que precisamos urgentemente de um sistema de governança global para superar os desafios da crise, pois isto se trata de um processo que “pode demorar décadas e o tempo corre contra nós.”<sup>7</sup>

Tais perspectivas, no que concerte ao Direito Internacional do Ambiente (DIA), ensejam a discussão da responsabilidade pelo dano ambiental como tutela do meio ambiente; a questão passa por uma análise das responsabilidades e princípios relacionados com as gerações atuais e futuras, a questão da autonomia dos Estados e da soberania. Essa discussão faz parte dos debates em torno da eficácia dos mecanismos sancionatórios do Direito Internacional do Ambiente e sua repercussão em outros campos do Direito. Por outro lado, é preciso ter em perspectiva que o DIA é um ordenamento relativamente novo, surgido a partir da necessidade de regulação e prevenção da poluição das águas oceânicas que veio se consolidando a partir das décadas de 60 a 70, alcançando protagonismo nas discussões da sociedade internacional a partir dos anos 80 a 90. Dadas as repercussões das grandes catástrofes ambientais que marcaram estas décadas, os esforços dos sujeitos de Direito Internacional para melhor tutelar o meio ambiente começaram a partir da Convenção de Estocolmo (1972), passando pela Comissão de

---

<sup>5</sup> BECK, U. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. Edtion ed. São Paulo: 34, 2011.

<sup>6</sup> ANDRIOLI JR., R. Perspectivas da Responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente diante da Crise Planetária - Âmbito Jurídico. In *Revista Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico na internet*. Pelotas - RS, 2019a.

<sup>7</sup> ARTAXO, P. Uma Nova Era Geológica em Nosso Planeta: O Antropoceno. *Revista USP* [Type of Work], 2014, no. 103, pp. 13. Available from Internet:<<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i103p13-24>>.

Bruntland (1987) que trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável, Convenção Rio92, depois Rio+10 (2002), Rio+20 (2012), a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável (2015), entre outros, que objetivaram colocar em pauta reflexões sobre a preservação dos recursos naturais do planeta. Tais eventos, não somente procuraram trazer discussões e delinear tratativas sobre as relações dos seres humanos com o meio ambiente como delinear o caminho de evolução do DIA que, vale notar, é um sistema jurídico ainda em desenvolvimento. Críticas há, como veremos adiante, colocando em questão sua eficácia na contenção do dano ambiental, por outro lado o pensamento de que áreas como a economia e a política possam contribuir tanto quanto (se não mais que) o Direito Internacional na proteção do ambiente é atestar que a questão ultrapassa o campo jurídico. Não obstante, pelo parco alcance destes campos sobre as questões ambientais não há perspectivas que indiquem que economistas ou cientistas políticos possam salvar o planeta da crise.<sup>8</sup> De qualquer modo, a nossa proposta aqui será, através de uma revisão bibliográfica, trazer um panorama da responsabilidade sob a perspectiva do Direito Internacional do Ambiente. As questões que procuraremos aclarar aqui passam por compreender sistema jurídico ambiental, seus aspetos distintivos e trazer um olhar para a responsabilidade em algumas perspectivas. Esperamos, ao término desta breve análise, alcançar melhor compreensão sobre o DIA e a responsabilidade ambiental.

## 1. O DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE

Desde de meados do séculos XIX há regulamentação jurídica sobre o meio ambiente, entretanto foi somente a partir dos anos 80s que o DIA, no formato que conhecemos hoje ganhou relevo, Sandes<sup>9</sup>, ao escrever sobre a história do DIA identifica quatro fases: a primeira começando com os acordos bilaterais por volta da metade do século XIX e terminando em 1945 com a criação das organizações internacionais, para o autor, foi neste período que a sociedade começou a compreender que o processo de desenvolvimento

---

<sup>8</sup> BIRNIE, P., A. BOYLE AND C. REDGWELL *International Law and the Environment*. Edtion ed. Nova Iorque: Oxford University Press Inc., 2009a. 851 p. ISBN 978-0-19-876422-9.

<sup>9</sup> SANDS, P. *Principles of International Environmental Law*. Edtion ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2003.

industrial exigia limitações na exploração dos recursos naturais e, conseqüentemente, demandava a adoção de instrumentos legais para isto. A fase seguinte começa com a criação das Nações Unidas e culmina com a Conferência de Estocolmo de 1972, o autor demonstra que nesta fase houve a criação de uma quantidade de organizações internacionais com competência para atuar sobre a matéria ambiental, a adoção de uma série de instrumentos de combate à poluição e conservação dos recursos naturais. A partir da Conferência de Estocolmo (1972) é que se inicia a próxima fase, chegando até a Conferência sobre o Ambiente e Desenvolvimento (1992), esta fase aparece caracterizada pelos esforços da sociedade internacional no sentido de identificar um sistema coordenado de resposta às questões ambientais, também foi neste período em que se ouviu falar sobre o impedimento da comercialização de certos produtos em benefício do ambiente. A partir de 1992, é quando tem início a quarta fase que tem como principal característica a preocupação ambiental relacionada ao direito e à política internacional. É pacífico na doutrina que o DIA surge a partir do Direito Internacional e, portanto, em muitos aspectos compartilha das bases deste ordenamento como é o caso da subordinação dos Estados às normas convencionadas em tratados, da importância dada ao princípio da soberania dos Estados entre outros. Ocorre que a tutela do ambiente tem especificidades, pela própria natureza do bem tutelado que não obedece aos limites políticos dos Estados, um dano ambiental que aflige a um Estado muito provavelmente repercutirá de maneira mais imediata em seus vizinhos e também em toda ordem da natureza planetária. Os Estados, portanto, no que tange à sua relação com o ambiente são interdependentes. Grosso modo, constitui-se o DIA, do conjunto de normas e de princípios que regulam a proteção da natureza na esfera internacional<sup>10</sup>. Devido ao grande número de organizações surgidas principalmente na segunda fase como mencionamos anteriormente, há no DIA, uma profusão de normas de diferentes níveis e características produzidas por múltiplas fontes sobre os mesmos assuntos ora embasadas por uma lógica antropocêntrica, ora embasadas por uma lógica biocêntrica o que o torna um direito de

---

<sup>10</sup> VARELLA, M. D. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: alguns problemas de coerência sistêmica. *Revista de Informação Legislativa* [Type of Work], 2005, vol. 42, pp. 135-170. Available from Internet: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/761>>.

predeterminação difícil para o qual não existe uma instituição coordenadora, mas um número de instituições que regulam vários acordos internacionais de modo heterogêneo.<sup>11</sup> As leis de cogência branda, ou como são mais comumente conhecidas na expressão consagrada em inglês, *soft laws*, ocupam hoje um protagonismo nas discussões doutrinárias e também desempenham um papel preponderante quando lançamos um olhar para os mecanismos de vinculação do DIA e suas tendências. Outro ponto que parece ser bastante criticado por alguns teóricos é o fato de o DIA não deter um ordenamento próprio com suas próprias fontes e formas de criação de leis a partir de princípios específicos ou exclusivos voltados ao ambiente e partilhar da aplicação dos princípios do Direito Internacional e suas fontes. Entretanto, é preciso considerar que o ordenamento jurídico ambiental tradicional é essencialmente um sistema fundado no liberalismo econômico e liberdade dos Estados e que surgiu num momento em que a percepção sobre a relevância do ambiente era distinta do que é hoje, o ambiente ganhou através dos anos e com a interação do homem com a natureza maior relevância chegando a ocupar posição central nas discussões em âmbito internacional em vários campos.<sup>12</sup> À medida que o problema ambiental foi ganhando relevância surgiu a necessidade da criação de leis que fossem mais especificamente voltadas à proteção ambiental, ademais, o DIA tem pontos de intercessão importantes com o Direito Internacional Privado e, em muitos casos, repercutindo no Direito Interno. Sobre esta relação, Birnie<sup>13</sup> reconhece que há certa dificuldade para se identificar o que viria a ser 'Direito Internacional do Ambiente' pois embora esta nomenclatura seja utilizada nas cortes internacionais, há especialistas que defendem a ideia de que não há um conteúdo distintivo que diferencie o DIA como fontes e métodos próprios resultantes de princípios exclusivos ou essencialmente pertencentes à matéria ambiental. Os defensores desta ideia enfatizam a aplicação das regras e dos princípios do direito internacional geral e suas fontes. Entretanto, o problema da ênfase dada ao Direito Internacional geral para tratar questões do ambiente é que a ordem legal tradicional do ambiente está fundada num sistema individualizado em que cada Estado

---

<sup>11</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>12</sup> BIRNIE, P., A. BOYLE AND C. REDGWELL *International Law and The Environment*. Edtion ed. New York Oxford University Press, 2009b. ISBN 978-0-19-876422-9.

<sup>13</sup> *Idem, ibidem.*

estabelece sua forma de gerir seus recursos ambientais. A constatação importante que nos traz Birnie é que tais limitações à gestão jurídica do ambiente foram formuladas a partir de perspectivas diversas daquelas que poderiam ser especificamente ambientais.

À medida em que os problemas ambientais se tornaram mais relevantes foi necessário desenvolver uma legislação mais especificamente direcionada à proteção do ambiente. Por esta razão o estudo do DIA requer que consideremos não somente a legislação especificamente relacionada ao ambiente em constante evolução, como também a aplicação da legislação do Direito Internacional aos problemas do ambiente.<sup>14</sup> Atualmente, portanto não se pode deixar de considerar nem toda a quantidade de leis e dispositivos que continuamente vêm sendo editados sobre o ambiente tampouco a aplicação do Direito Internacional ao problema ambiental.<sup>15</sup> De qualquer modo o fato pacífico na doutrina é que o DIA ainda é nada mais do que a aplicação do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Privado aos problemas ambientais. Outra questão relevante que se apresenta como um desafio para o DIA é regular de maneira equilibrada o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente. Estes dois conceitos aparecem integrados embora seus objetivos sejam distintos, pois o desenvolvimento sustentável está muito mais ligado a questões econômicas do que a proteção do meio ambiente e ambos estão dentro do campo de atuação do DIA que em alguns casos pode privilegiar questões de proteção ambiental em detrimento do desenvolvimento econômico sustentável e vice-versa. Diante deste panorama, a busca, recorte temático deste escrito, é procurar compreender melhor o a responsabilidade frente ao dano ambiental dentro do Direito Internacional. Para tanto voltamos nosso olhar para as comissões, convenções, conferências e afins envolvendo o meio ambiente no cenário internacional, também examinamos a bibliografia disponível e identificamos que muitas críticas há que colocam em questão a eficácia do DIA na contenção da crise ambiental, por outro lado, como vimos anteriormente, é possível considerar que o DIA é um ordenamento ainda em construção visto que embora haja institutos e princípios consolidados, há

---

<sup>14</sup> *Op. cit.*, p.02

<sup>15</sup> BIRNIE, P., A. BOYLE AND C. REDGWELL *International Law and the Environment*. Edtion ed. Nova Iorque: Oxford University Press Inc., 2009a. 851 p. ISBN 978-0-19-876422-9.

também os que estão por se consolidar, dentre estes, a questão da responsabilidade ambiental é um dos conceitos que, como veremos, sob a ótica do DIA, continua em desenvolvimento. É o que passaremos a explorar daqui para frente.

## **2. A RESPONSABILIDADE**

Ao se discutir formas de conter a crise ambiental um dos elementos que se destacam é a questão da responsabilidade. A responsabilidade como veremos que surgiu como fator limitante da soberania permanente dos Estados, ganha novas perspectivas quando vista através das lentes do DIA. Inicialmente é preciso trazer à luz da discussão a questão terminológica do termo ‘responsabilidade’, que para tratar de matéria ambiental poderá ser compreendida em seu sentido funcional como na expressão “a responsabilidade de fazer o que é certo” que significa o poder-dever de desempenhar de maneira correta determinadas competências, atribuídas ou assumidas, ou no seu sentido consequencial jurídico como aquela que emerge do dano e resulta no dever de fazer cessar a atitude ou omissão danosa, reparar restituindo à forma como era antes do dano e de indenizar os prejudicados, para tratar da responsabilidade de maneira ampla dentro do DIA é necessário recorrer às duas aceções semânticas apresentadas<sup>16</sup>.

### **2.1 O Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas**

A responsabilidade ambiental teve como marco importante a Conferência de Estocolmo (1972), pois dela resultaram resoluções e recomendações, além da Declaração de princípios sobre a exploração do meio ambiente procurando conjugar harmonicamente o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, e, mais tarde, veio a se consolidar como o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas já que os países em desenvolvimento não aceitaram a ideia de que a questão ambiental fosse

---

<sup>16</sup> ARAGÃO, A. A Responsabilidade Ambiental no Antropoceno. In A.H. BENJAMIN. *20o. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Ambiente Sociedade e Consumo Sustentável*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, vol. 1, p. 18-34.

tratada de maneira singular como se todos os povos tivessem condições de combater o dano ambiental e promover a tutela do meio ambiente de maneira igual, pois se assim fosse, não estaria contemplada a isonomia necessária no tratamento das responsabilidades atribuídas a cada um dos Estados pelo dano causado ao meio ambiente<sup>17</sup>. Circunstâncias e necessidades especiais dos países em desenvolvimento se destacaram nas negociações e ao se observar tratamento diferente aos diferentes países (desenvolvidos e em desenvolvimento) ao mesmo tempo se reconheceu, ainda que de maneira implícita, que a responsabilidade pelo dano ambiental deveria recair sobre os Estados na medida de sua culpa por quanto haveria custado sua prosperidade à saúde do planeta<sup>18</sup>. Na mesma linha, o Protocolo de Montreal (1987) ressaltou em seu preâmbulo a importância da cooperação internacional, da pesquisa e desenvolvimento da ciência e tecnologias relacionadas ao controle e à redução das emissões de substâncias danosas à camada de ozônio com observância às necessidades dos países em desenvolvimento<sup>19</sup>. Mais tarde, a Convenção de Basileia (1989) que tratou de regular os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito deu ênfase às responsabilidades comuns, porém diferenciadas definindo que os Estados empregariam meios adequados de cooperação entre si na assistência dos países em desenvolvimento para a implementação de suas iniciativas, além de ajudá-los na instalação de centros regionais de treinamento e transferência de tecnologias. Entretanto foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, Rio 92, que houve forte pressão dos países em desenvolvimento defendendo que a responsabilidade de controlar, reduzir e até mesmo eliminar os danos ambientais deveria recair sobre os países que os causaram guardando a devida relação com o dano causado e com as capacidades e responsabilidades de cada país, pois se para os países desenvolvidos o

---

<sup>17</sup> REZEK, J. F. *Direito Internacional Público: curso elementar*. Edtion ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>18</sup> LIMA, T. C. O Princípio das Responsabilidades Comuns, mas Diferenciadas no Direito Internacional Ambiental. *Revista Eletrônica do Direito Interacional* [Type of Work]. 2009, pp. 160 - 197.

<sup>19</sup> ANDRIOLI JR., R. Perspectivas da Responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente diante da Crise Planetária - Âmbito Jurídico. *Revista Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico na internet* [Type of Work]. 2019b. Available from Internet: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/perspectivas-da-responsabilidade-no-direito-internacional-do-meio-ambiente-diante-da-crise-planetaria/>>. ISSN 1518-0360.

patamar de desenvolvimento econômico alcançado já era satisfatório, o mesmo não ocorria com os países em desenvolvimento que ainda precisariam explorar recursos naturais para continuar crescendo economicamente. E finalmente foi no Protocolo de Quioto (1997) que o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas ficou consagrado, pois neste protocolo tanto os países desenvolvidos como os países de economia em transição deveriam reduzir suas emissões totais de seis gases causadores do efeito estufa em 5% no mínimo entre os anos de 2009 e 2012, entretanto alguns países signatários do acordo estavam desobrigados dando reconhecimento às desigualdades quanto à sua capacidade de minorar o dano ambiental<sup>20</sup>. O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas nasceu da impossibilidade de se adotar ações efetivas isoladas restritas a um Estado para refrear a crise que demanda participação global e distribuição equitativa de esforços. A responsabilidade até o momento continua sendo um eixo de atenção quando a questão se trata de olhar para a eficiência do DIA em conter a crise ambiental.

## 2.2 Uma Radiografia da Responsabilidade Ambiental

Um estudo realizado pela professora portuguesa Alexandra Aragão, da universidade de Coimbra, procurou realizar uma 'radiografia da responsabilidade' ambiental classificando em quatro grandes grupos as responsabilidades ambientais sendo 1] o grupo das responsabilidades complexas que se relacionam com as questões de origem e de desenvolvimento da responsabilidade, 2] o grupo das responsabilidades alargadas que são aquelas que buscam identificar subjetivamente quem é o titular e o destinatário da responsabilidade, 3] o grupo das responsabilidades prospetivas que se relaciona a questões temporais como quando nasce e quanto se efetiva a referida responsabilidade e 4] o quarto grupo que é o das responsabilidades reforçadas que olham para a forma de efetivação das responsabilidades relacionadas ao ambiente. No total a autora identificou 29 tipos de responsabilidade numa lista não exaustiva, assim a responsabilidade

---

<sup>20</sup> LIMA, T. C. O Princípio das Responsabilidades Comuns, mas Diferenciadas no Direito Internacional Ambiental. *Revista Eletrônica do Direito Interacional* [Type of Work]. 2009, pp. 160 - 197.

1] alargada; 2] boomerang,; 3] comum, mas diferenciada; 4] em cadeia; 5] complexa; 6] cumulativa; 7] dinâmica; 8] ecológica; 9] *erga omnes* (e aqui traz a ideia do ecocídio); 10] extrapatrimonial; 11] facultativa compulsória; 12] global; 13] indireta; 14] integral; 15] mediata; 16] não linear; 17] objetiva; 18] por omissão; 19] partilhada; 20] precaucional; 21] preventiva; 22] prospetiva; 23] quantificada; 24] reforçada; 25] restaurativa; 26] pelo resultado; 27] solidária; 28] subsidiária e 29] transparente. Seu objetivo foi iniciar um processo de sistematização a fim de dar visibilidade e organizar o conhecimento já existente em termos de responsabilidade ambiental, no mesmo intuito a professora também apresentou um glossário, uma tabela e uma matriz e teias buscando mostrar a inter-relação entre os conceitos.<sup>21</sup>

Neste contexto em que procura analisar as responsabilidades relacionadas à proteção do ambiente, em outro de seus estudos<sup>22</sup>, Aragão destaca a “responsabilidade pelo futuro” como fundamento do princípio da precaução. Certamente esta perspectiva da responsabilidade tem importância preponderante quando a questão se trata da proteção ambiental vez que impõe uma mudança de paradigma no que diz respeito a gestão dos riscos ambientais, que, com a perspectiva de responsabilidade pelo futuro, entenda-se aqui, pelas gerações futuras, leva o instrumental jurídico do DIA de uma perspectiva de regulação preventiva (como o princípio da prevenção) para uma perspectiva de regulação precaucional. Pois, se antes, a gestão tradicional do risco ambiental necessitava de provas científicas concludentes antes de se concretizar em regulação de um produto ou atividade, sob esta nova perspectiva, que traz do princípio da precaução como uma nova forma de gestão da incerteza, a gestão precaucional implica a regulação urgente de riscos hipotéticos e ainda não comprovados.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> ARAGÃO, A. A Responsabilidade Ambiental no Antropoceno. In A.H. BENJAMIN. 20o. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Ambiente Sociedade e Consumo Sustentável. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, vol. 1, p. 18-34.

<sup>22</sup> ARAGÃO, A. Princípio da precaução: manual de instruções. RevCEDOUA, 2016.

<sup>23</sup> *Idem*, op. cit., pp.19 e 20.

### 2.3 A Soberania como Responsabilidade

Outra perspectiva da responsabilidade que certamente interessa ao direito do ambiente é aquela relacionada à segurança humana em seu conceito amplo que compreende não somente a segurança policial-militar, mas sua multidimensionalidade incluindo a segurança alimentar, sanitária, educacional, meio-ambiental, policial, militar etc. Brito, ao analisar a responsabilidade de proteger no Direito Internacional, ensina que a sociedade internacional tem o dever de colaborar com os Estados na garantia da segurança humana, mais além, expressa o autor que esta responsabilidade é uma das condições para libertar os indivíduos do medo, da miséria e a coloca como objetivo essencial da soberania como responsabilidade<sup>24</sup>. Estas conclusões nos colocam inquestionavelmente diante da ideia de uma nova perspectiva de soberania, que é outro conceito, vale notar, um dos pilares do Direito Internacional, que muito interessa ao meio-ambiente no que tange à garantia de sua integridade na realidade complexa de hoje. Trata-se da ‘soberania como responsabilidade’<sup>25</sup>. Em sua acertada contribuição Brito coloca esta nova ideação de soberania como pressuposto constitutivo fundamental<sup>26</sup> da responsabilidade de proteger, a qual divide em três pilares a responsabilidade de prevenir, a responsabilidade de reagir e a responsabilidade de reconstruir.

Esta nova perspectiva da soberania em interface com a responsabilidade ambiental traz a compreensão de que a soberania agora deixa de ser concebida como algo exclusivamente dedicado à segurança internacional do domínio reservado dos Estados, e ainda avoca para este conceito a ideia da responsabilidade de prevenir, reagir e reconstruir dos Estados internamente e em âmbito internacional; nas palavras do professor Brito “cabendo assim, em primeira linha, aos Estados essa responsabilidade e, em seguida, nos termos aqui defendidos, à sociedade e à comunidade internacionais, sempre que os Estados não sejam capazes ou não mostrem vontade de cumprir”.<sup>27</sup> Na

---

<sup>24</sup> BRITO, W. *Responsabilidade de Proteger (no Direito Internacional)*. Edtion ed. Coimbra: Almedina, 2016. 144 p. ISBN 978-972-40-6756-8.

<sup>25</sup> BADESCU, C. G. Gareth Evens, The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and for All. *Human Rights Review* [Type of Work]. 2010, no. 12, pp. 133 - 135.

<sup>26</sup> BRITO, W. *Responsabilidade de Proteger (no Direito Internacional)*. Edtion ed. Coimbra: Almedina, 2016. 144 p. ISBN 978-972-40-6756-8.

<sup>27</sup> *Idem, op. cit.*, p.6

jurisprudência internacional encontramos casos da concretização das constatações de Brito, o primeiro deles é o caso de 04 de abril de 1928, o Caso de Ilha de Palmas<sup>28</sup> em que na disputa entre os Estados Unidos e os Países Baixos pela soberania do território, Max Huber, o árbitro presidente da Corte Permanente de Justiça Internacional à época pronunciou-se dizendo que:

*«a soberania territorial envolve o exclusivo direito de exercício das atividades de um Estado. Este direito tem com corolário um dever: a obrigação de proteger dentro do território os direitos dos outros Estados, «[...] em particular seu direito à integridade e inviolabilidade na paz e na guerra, juntamente com os direitos os quais cada Estado pode reivindicar para seus nacionais em território estrangeiro. Sem manifestar sua soberania territorial de modo a corresponder às circunstâncias, o Estado não pode cumprir seu dever. A soberania territorial não pode, em si, limitar-se a seu lado negativo, i.e. excluir as atividades de outros Estados.»*.<sup>29</sup>

Max Huber, já em 1928, como vemos no excerto transcrito acima, reconhecia o conceito que ora, mais de um século depois, se apresenta como soberania como responsabilidade. Numa decisão proferida em 1938 no caso de Smelter que foi uma disputa entre os Estados Unidos e o Canadá sobre a contaminação do ar do Vale do Rio Columbia por dióxido de enxofre que vinha de uma indústria de fundição de zinco e chumbo localizada no Canadá a 11,2 km da fronteira com os Estados Unidos o tribunal ao condenar o Canadá a implementar medidas de contenção da contaminação do ar e responsabilizou o país pelo dano causado às plantações, árvores e ao meio ambiente do estado de Washington fixando quantum compensatório a ser pago, fundamentou a decisão explicando que:

*«Sob os princípios do Direito Internacional, assim como sob as leis dos Estados unidos, nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de modo a causar dano por vapores, tanto non território sob sua jurisdição como a de outrem ou a propriedades ou a pessoas lá localizadas, quando o caso é de consequências sérias e os danos perpetrados são incontroversos respaldados por evidências claras e convincentes»*.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> Reports of International Arbitral Awards: Island of Palmas case (The Netherlands vs USA). In I.C.O. JUSTICE. The Hague: United Nations, 1928, vol. II, p. 829 -871.

<sup>29</sup> *Op. cit.*, p. 1839.

<sup>30</sup> Reports of International Arbitral Awards: Trail Smelter Case (United States vs Canada). In I.C.O. JUSTICE. The Hague: United Nations, 1938 & 1941, vol. III, p. 1905 - 1982. p.1965

No caso do Estreito de Corfu<sup>31</sup>, ajuizado em 1947, uma disputa entre o Reino Unido e Albânia em que a Corte de Justiça Internacional atribuiu a Albânia a responsabilidade por minas que explodiram no estreito por ocasião da passagem de navios ingleses, o país postulou a questão de que teria o Reino Unido violado a soberania do país ao passar com seu navio sobre águas sob sua jurisdição. A corte rejeitou a tese de ter sido a própria Albânia a colocar as minas ou de que os dispositivos explosivos tinham sido colocados ali pela marinha jugoslava a pedido do país. Para a corte, as minas não poderiam estar ali sem o conhecimento da Albânia dado ao risco que representavam para a navegação, sendo uma obrigação costumeira do país notificar todos os usuários do estreito de Corfu; ademais sobre a alegação de que teria o Reino Unido violado a soberania territorial do país a corte entendeu que sendo o estreito internacional deveria estar aberto à navegação e que o Reino Unido tinha exercido seu direito costumeiro de passagem.<sup>32</sup>

E finalmente e mais recentemente, temos o caso das Fabricas de Celulose no Rio Uruguai (2006), em que o país autorizou a instalação de uma indústria de celulose às margens do rio que delimita a fronteira com a Argentina sem incluir a Convenção do Rio Uruguai (CARU) sob a alegação de que empregaria novas tecnologias em sua indústria e que estudos de impacto ambiental haviam sido realizados e por esta razão não incluía a convenção. O tribunal entendeu que o Uruguai violara suas obrigações processuais em relação à CARU e identificou a necessidade de melhor harmonização entre a exploração econômica do rio e a obrigação de protegê-lo contra danos advindos das atividades de exploração. Declarou então que a ponderação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental é a essência do desenvolvimento sustentável e enfatizou que cada Estado tem a obrigação de não permitir que o seu território seja utilizado para a prática de atos contrários aos direitos de outros Estados com o seu conhecimento, aludindo ao caso do Estreito de Corfu, e que um Estado deve utilizar todos os meios que tem à sua

---

<sup>31</sup> RIBEIRO, M. D. A. E. C., FRANCISCO PEREIR *Jurisprudência Resumida do Tribunal Internacional de Justiça (1947 - 2015)*. Edtion ed. Alfragide, Portugal: D.Quixote, 2016. ISBN 978-972-20-5982-4.

<sup>32</sup> *Ibidem*. Cf. também o art. 17 e seguintes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montenegro Bay, a 10 de dezembro de 1982.

disposição para evitar atividades que ocorram no seu território, ou numa área sob a sua jurisdição, que causem danos significativos ao ambiente noutro Estado<sup>33</sup>.

Como pudemos verificar, embora as bases do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas tenham sido postas inicialmente a partir da Convenção de Estocolmo (1972) já desde 1928 o conceito de soberania como responsabilidade alcança o entendimento das cortes internacionais. Vale notar entretanto, que embora tenhamos este novo conceito de soberania consagrado nos julgados internacionais desde 1928, a responsabilidade de proteger, conceito que tem como pressuposto fundamental e constitutivo a soberania como responsabilidade, é um conceito do Direito Internacional que começou a ser elaborado doutrinariamente no final do século passado<sup>34</sup> e vem ganhando relevância jurídica cada vez maior diante da complexidade dos eventos sociais, políticos, ambientais globais até o momento atual.

## CONCLUSÃO

Diante das análises aqui empreendidas foi possível compreender que o Direito Internacional do Ambiente surge a partir do Direito Internacional desenvolvendo-se como um conjunto de normas que regulam o ambiente, se desenvolveu em quatro fases a partir do final dos anos 60s. É um ordenamento que nasce fundado na ideia do liberalismo econômico em um momento em que não se pensava no meio ambiente como se pensa hoje, fundado na soberania e na liberdade dos Estados tem por desafio equilibrar a proteção ambiental e desenvolvimento econômico buscando promover o desenvolvimento econômico sustentável por meio de suas normativas. Compreendemos as características da era do Antropoceno, as características da crise ambiental causada exclusivamente pela interação dos seres humanos com a natureza o que, numa perspectiva jurídica faz pensar na responsabilidade da sociedade para com a manutenção da ordem ecossistêmica e dos recursos ambientais do

---

<sup>33</sup> *Op. cit.*, p 314

<sup>34</sup> BRITO, W. *Responsabilidade de Proteger (no Direito Internacional)*. Edtion ed. Coimbra: Almedina, 2016. 144 p. ISBN 978-972-40-6756-8.

planeta, vimos que embora áreas como a política e a economia preocupem-se em certa medida em tutelar o meio ambiente, não há perspectivas que indiquem que estas áreas sejam capazes de resolver o problema ambiental. Doutrinariamente verificamos que o DIA é um ordenamento ainda em desenvolvimento, pois se de um lado foi possível encontrar defensores da ideia de que não é um sistema autônomo visto que não tem ordenamento próprio com suas próprias fontes e forma de criação de leis, por outro, foi possível apreender que integram o DIA princípios consolidados e princípios que estão em consolidação. Outra característica relevante é que embora haja uma profusão de normas de diferentes níveis advindas de uma diversidade de organizações sem haver uma instituição coordenadora, as *soft laws*, que não foram abordadas em profundidade neste trabalho por fugirem ao recorte teórico escolhido, têm um papel preponderante como mecanismos de vinculação do DIA. Constatamos que o DIA é um direito em evolução que ganha relevo na medida em que as discussões em torno da proteção ambiental ocupam papel central na sociedade internacional e que conceitos como a responsabilidade e a soberania passam a ganhar novas perspectivas a partir desta evolução.

Sobre a responsabilidade ambiental entendeu-se que desde a Convenção de Estocolmo (1972) o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, foi objeto de análise e classificação a fim de dar visibilidade e organizar o conhecimento em torno do tema, viu-se que a responsabilidade intergeracional apresenta-se como fundamento importante para o novo paradigma do princípio da precaução como forma de mitigar riscos ambientais hipotéticos e não comprovados. Os julgados de “O Caso de Ilha de Palmas (1928)”, o “Caso de Smelter (1938)”, o “Caso do Estreito de Corfu (1947)” e o Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (2006) foram capazes de demonstrar a repercussão do DIA no princípio da soberania permanente dos Estados trazendo sobre este um novo olhar. A Soberania como Responsabilidade, uma “nova ideação de soberania”<sup>35</sup> como nas palavras do Professor Brito apresentada com pressuposto da Responsabilidade de Proteger.

---

<sup>35</sup> *Idem, ibidem.*

## Referências Bibliográficas

Reports of International Arbitral Awards: Island of Palmas case (The Netherlands vs USA). In I.C.O. JUSTICE. The Hague: United Nations, 1928, vol. II, p. 829 -871.

Reports of International Arbitral Awards: Trail Smelter Case (United States vs Canada). In I.C.O. JUSTICE. The Hague: United Nations, 1938 & 1941, vol. III, p. 1905 - 1982.

ANDRIOLI JR., R. Perspectivas da Responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente diante da Crise Planetária - Âmbito Jurídico. In *Revista Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico na internet*. Pelotas - RS, 2019a.

ANDRIOLI JR., R. Perspectivas da Responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente diante da Crise Planetária - Âmbito Jurídico. *Revista Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico na internet* [Type of Work]. 2019b. Available from Internet:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/perspectivas-da-responsabilidade-no-direito-internacional-do-meio-ambiente-diante-da-crise-planetaria/>>. ISSN 1518-0360.

ARAGÃO, A. A Responsabilidade Ambiental no Antropoceno. In A.H. BENJAMIN. *20o. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Ambiente Sociedade e Consumo Sustentável*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, vol. 1, p. 18-34.

ARAGÃO, A. Princípio da precaução: manual de instruções. RevCEDOUA, 2016.

ARTAXO, P. Uma Nova Era Geológica em Nosso Planeta: O Antropoceno. *Revista USP* [Type of Work]. 2014, no. 103, pp. 13. Available from Internet:<<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i103p13-24>>.

BADESCU, C. G. Gareth Evens, The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and for All. *Human Rights Review* [Type of Work]. 2010, no. 12, pp. 133 - 135.

BECK, U. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. Edtion ed. São Paulo: 34, 2011.

BIRNIE, P., A. BOYLE AND C. REDGWELL *International Law and the Environment*. Edtion ed. Nova Iorque: Oxford University Press Inc., 2009a. 851 p. ISBN 978-0-19-876422-9.

BIRNIE, P., A. BOYLE AND C. REDGWELL *International Law and The Environment*. Edtion ed. New York Oxford University Press, 2009b. ISBN 978-0-19-876422-9.

BRITO, W. *Responsabilidade de Proteger (no Direito Internacional)*. Edtion ed. Coimbra: Almedina, 2016. 144 p. ISBN 978-972-40-6756-8.

LEITE, J. R. M., P. G. SILVEIRA AND B. B. ROSA. A Evolução do Estado de Direito Ambiental para a Proteção da Natureza no seu Valor Intrínseco e Fundamental. In B.P.D. CUNHA, M.E. MELO AND R.D. BRUZACA. *Direito, Ambiente e Complexidade: estudos em homenagem ao Ministro Herman Benjamin*. Jundiaí: Paco Editorial, 2018, p. 262-253.

LIMA, T. C. O Princípio das Responsabilidades Comuns, mas Diferenciadas no Direito Internacional Ambiental. *Revista Eletrônica do Direito Interacional* [Type of Work]. 2009, pp. 160 - 197.

REZEK, J. F. *Direito Internacional Público: curso elementar*. Edtion ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, M. D. A. E. C., FRANCISCO PEREIR *Jurisprudência Resumida do Tribunal Internacional de Justiça (1947 - 2015)*. Edtion ed. Alfragide, Portugal: D.Quixote, 2016. ISBN 978-972-20-5982-4.

SANDS, P. *Principles of International Environmental Law*. Edtion ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2003.

VARELLA, M. D. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: alguns problemas de coerência sistêmica. *Revista de Informação Legislativa* [Type of Work]. 2005, vol. 42, pp. 135-170. Available from Internet:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/761>>.

Data de submissão do artigo: 26/05/2020

Data de aprovação do artigo: 07/12/2020

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)